



## PORTARIA Nº 353, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.002313/2012-48, que versa sobre a notícia de supressão de vegetação e supostas irregularidades na rede de esgoto e nas ligações para fornecimento de água e de energia elétrica em construção situada no final da Rua Poço Frio, no Bairro Ganchos do Meio, em Governador Celso Ramos/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Attue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LIGAÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SAMAE, CELESC. GANCHOS DO MEIO. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, que sejam oficiados: à Prefeitura Municipal, requisitando vistoria, providências e informações; o ICMBio, para esclarecer se há Áreas de Preservação Permanente ou Mata Atlântica impactadas e se a construção adentra os limites da APA do Anhatomirim

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## PORTARIA Nº 454, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da abertura de crédito especial, no valor de R\$ 3.851.575,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), efetuada por meio da Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIN. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIL	1.445.239.318	95.715.299	2.471.105
MAIO	1.585.239.318	327.206.180	2.471.105
JUNHO	1.715.239.318	587.106.367	2.471.105
JULHO	2.015.239.318	692.398.661	2.471.105
AGOSTO	2.307.400.072	933.163.248	2.471.105
SETEMBRO	2.599.560.826	1.173.927.836	2.471.105
OUTUBRO	2.891.721.580	1.414.692.424	2.471.105
NOVEMBRO	3.329.962.711	1.655.457.011	2.471.105
DEZEMBRO	3.476.043.088	1.896.221.599	2.471.105

Nota:  
- Os valores relativos aos meses de janeiro a julho já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## ATO DE 15 DE AGOSTO DE 2012

De ordem do Excelentíssimo Presidente da Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a publicação da decisão do processo nº. 2007.33.07.702584-3, na página 118 do Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 06 de agosto de 2012, torna-se sem efeito.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## DECISÕES

## AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.33.00.703052-9

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO GERALDO

PROC./ADV.: FRANKLIN GUEDES

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Discussão acerca da existência de danos morais em caso de descontos indevidos do benefício previdenciário do requerente a título de pensão alimentícia.

3. Ausência de similitude entre o acórdão impugnado e o paradigma, tendo em vista que este versa acerca da inexistência de danos morais em situação distinta da discutida nos autos, qual seja, o não pagamento/cancelamento de benefício previdenciário.

4. Divergência não demonstrada. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Ademais, a aferição da existência ou não de dano moral demanda reexame de provas. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 4.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.001185-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WALTER AFONSO SCHMITZ

PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 130/131, haja vista referir-se a processo diverso (2007.41.00.901770-8).

Presentes os requisitos autorizadores, admito, para melhor exame, o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, VI do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.714857-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HÉLIO RUBEM CAVALCANTI DE ARANDAS

PROC./ADV.: FLÁVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, sobrestado por força do instituto de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.707650-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DOS REIS SIMÃO PINTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFS ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.707127-1

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ROBERVAL DA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, sobrestado por força do instituto de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma